



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO

27º Promotor de Justiça Cível de Vitória

Rua Raulino Gonçalves nº190/200, Enseada do Suá, Vitória-ES - CEP: 29.050-405 - Telefone: 3145-5000
www.mpes.mp.br

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ____
VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E MUNICIPAL, REGISTROS
PÚBLICOS, MEIO AMBIENTE E SAÚDE DA COMARCA DA CAPITAL.**

Inquérito Civil n.º 2025.0027.0884-53

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, através do 27º Promotor de Justiça Cível de Vitória, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento no disposto no art. 129, inciso III da Constituição Federal e na Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), vem, à presença de Vossa Excelência, ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

em face de **AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS E DO EMPREENDEDORISMO – ADERES**, autarquia estadual, inscrita no CNPJ sob o número 01.683.866/0001-07, com sede na Avenida Nossa Senhora da Penha, nº 714, 5º andar. Ed. RS Trade Tower, Praia do Canto, Vitória/ES;

ALBERTO FARIAS GAVINI FILHO, brasileiro, casado, Diretor-Geral da ADERES, inscrito no CPF sob o nº 578.236.747-15, residente na Rua João da Cruz, nº 195/301, Praia do Canto, Vitória-ES, telefone (27) 99255-0309, email gaviniadm@gmail.com, com endereço profissional na Avenida Nossa Senhora da Penha, nº 714, 5º andar. Ed. RS Trade Tower, Praia do Canto, Vitória/ES; e

FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO AGROSSOCIOAMBIENTAL DO ESPÍRITO SANTO – FUNDAGRES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.944.659/0001-10, com sede na Rua Afonso Sarlo, 160, Bento



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO

27º Promotor de Justiça Cível de Vitória

Rua Raulino Gonçalves nº190/200, Enseada do Suá, Vitória-ES - CEP: 29.050-405 - Telefone: 3145-5000
www.mpes.mp.br

Ferreira, Vitória-ES, e-mail: presidente@fundagresinovar.org.br, telefone nº (27) 99809-6727, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

I- DOS FATOS

O Inquérito Civil Público nº 2025.0027.0884-53, que subsidia a propositura da presente ação, foi instaurado a partir de representação formulada por Deputado Estadual, na qual se noticiou possível utilização de recursos públicos estaduais, para apoiar o evento denominado “**Festa do MST – 40 anos de lutas, resistências e vitórias!**”, realizado nas dependências da Universidade Federal do Espírito Santo, no período de 07 a 09 de novembro de 2025.

A representação apontou que o evento, amplamente divulgado como celebração dos 40 anos do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra – MST, teria contado com apoio institucional do Governo do Estado, sem que houvesse clareza quanto à natureza do repasse, à observância dos princípios da impessoalidade e da legalidade, e violando a neutralidade que deve ensejar as ações do Estado.

Em razão da representação, o Ministério Público expediu ofício ao Estado do Espírito Santo, solicitando esclarecimentos acerca da representação, sobretudo quanto a eventual apoio material, institucional ou financeiro prestado pelo Estado ao evento, tendo sido informando que o apoio foi efetivado no âmbito da Agência de Desenvolvimento das Micro e Pequenas Empresas e do Empreendedorismo – ADERES.

A ADERES, por sua vez, informou que não teria concedido qualquer apoio à “Festa do MST – 40 anos de lutas, resistências e vitórias!”, sustentando que o único ajuste celebrado teria sido o Termo de Fomento nº 022/2025, firmado com a FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO AGROSSOCIOAMBIENTAL DO ESPÍRITO SANTO – FUNDAGRES, cujo objeto seria exclusivamente a realização da denominada “**Feira Estadual da Reforma Agrária, Agricultura Familiar e Economia Solidária**”, evento que, segundo a narrativa administrativa, não se confundiria com a “Festa do MST”.



A ADERES afirmou, ainda, que eventual utilização de logomarcas institucionais do Governo do Estado e da própria autarquia em materiais visuais da “Festa do MST” teria ocorrido de forma indevida por parte da entidade executora, tendo sido determinada sua imediata retirada, razão pela qual negou qualquer vinculação institucional com o evento comemorativo do MST.

Diante da divergência entre a representação apresentada e a versão administrativa, o Ministério Público requisitou o encaminhamento integral do processo administrativo e-Docs nº 2025-5DSW7 relativo ao Termo de Fomento nº 022/2025 para análise detida da finalidade, da execução e da destinação dos recursos públicos estaduais envolvidos.

O exame do referido processo administrativo revelou, contudo, que o próprio expediente interno da ADERES **faz referência expressa, em diversas partes, à comemoração e 40 anos do MST**, vinculando diretamente o fomento estadual à programação comemorativa dos 40 anos do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, afastando a tese de absoluta dissociação entre a feira financiada e a “Festa do MST”.

Verificou-se, igualmente, que os recursos aportados pela ADERES, no **significativo montante de R\$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais)**, atuaram como complementação de repasses federais, oriundos do Ministério do Desenvolvimento Agrário e de emendas parlamentares, compondo uma **estrutura financeira única destinada à viabilização do evento como um todo**, e não apenas de uma feira isolada de comercialização de produtos da agricultura familiar.

Nesse contexto, a análise dos autos evidencia que a distinção posteriormente apresentada entre a “Feira Estadual da Reforma Agrária, Agricultura Familiar e Economia Solidária” e a “Festa do MST – 40 anos” não encontra respaldo nos registros administrativos internos, **os quais demonstram conhecimento prévio, por parte da ADERES e de seu Diretor-Geral, da vinculação do fomento estadual à celebração dos 40 anos do MST**.



Assim, os fatos apurados indicam que o Termo de Fomento nº 022/2025 foi utilizado como **instrumento formal para viabilizar o emprego de recursos públicos estaduais em evento de nítido conteúdo político-ideológico**, apresentado publicamente como comemoração da trajetória do MST, em desconformidade com a finalidade institucional da ADERES e com os deveres de impessoalidade e neutralidade que regem a atuação da Administração Pública.

É a partir desse conjunto fático que se imputa aos demandados a prática de atos ilícitos com a **utilização indevida de recursos públicos estaduais**, em desconformidade com a finalidade legal do fomento e com os princípios que regem a Administração Pública.

II- O TERMO DE FOMENTO Nº 022/2025 (processo 2025-5DSW7) E DAS CONDUTAS DOS REQUERIDOS.

O cerne fático da presente demanda reside no Termo de Fomento nº 022/2025, celebrado entre a Agência de Desenvolvimento das Micro e Pequenas Empresas e do Empreendedorismo – ADERES e a FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO AGROSSOCIOAMBIENTAL DO ESPÍRITO SANTO – FUNDAGRES, no âmbito do processo administrativo e-Docs nº 2025-5DSW7, com fundamento na Lei nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil).

Conforme se extrai do referido processo administrativo, o Termo de Fomento teve por objeto formal a execução da denominada “Feira Estadual da Reforma Agrária, Agricultura Familiar e Economia Solidária”, com previsão de repasse de recursos públicos estaduais para custeio de estrutura, logística e demais despesas necessárias à realização do evento, a ser executado pela FUNDAGRES.

A análise do trâmite do processo administrativo evidencia que a proposta apresentada pela requerida FUNDAGRES foi acolhida e processada no âmbito da ADERES, com manifestações técnicas e administrativas favoráveis à celebração do ajuste, culminando na assinatura do Termo de Fomento pelo Diretor-Geral da autarquia, o requerido Alberto Farias Gavini Filho, na condição de autoridade



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO

27º Promotor de Justiça Cível de Vitória

Rua Raulino Gonçalves nº190/200, Enseada do Suá, Vitória-ES - CEP: 29.050-405 - Telefone: 3145-5000
www.mpes.mp.br

máxima responsável pela aprovação do repasse e pela condução institucional da parceria.

Ocorre que, desde o início, o plano de trabalho apresentado pela FUNDAGRES, conforme constante do processo administrativo e-Docs nº 2025-5DSW7, mostrou-se genérico e pouco detalhado. Em especial, o plano de trabalho não explicitou a correlação entre as atividades propostas e as políticas públicas de fomento econômico executadas pela ADERES, limitando a enunciar objetivos amplos e abstratos, sem indicar de que modo a aplicação dos recursos contribuiria, de forma direta e mensurável, para o fortalecimento da agricultura familiar, da economia solidária ou de empreendimentos produtivos locais.

Verifica-se que todo trâmite, da autuação do processo à concessão do apoio financeiro, ocorreu em apenas 5 dias. Para melhor elucidar os fatos, segue tabela com as principais etapas do procedimento:

Etapas	Data e Hora	Detalhe
Autuação do Processo	31/10/2025 09:44:30	Registro inicial (Termo de Autuação) no sistema E-Docs
Emissão do Parecer Técnico	31/10/2025 11:11:22	Parecer Técnico (peça nº 28) emitido pela área técnica da ADERES
Aprovação do Plano de Trabalho	31/10/2025 11:25:30	Aprovação do Plano de Trabalho e autorização do processo pelo Diretor-Geral da ADERES, Alberto Farias Gavini Filho (peça nº 32)
Justificativa/Autorização (Diretor-Geral)	31/10/2025	Assinatura da Justificativa/Autorização pelo Diretor-Geral da ADERES (peça nº 41)
Declaração de Inexigibilidade de Licitação	03/11/2025 10:12:53	Ratificação da inexigibilidade de licitação pelo Diretor-Geral da ADERES (peça nº 39)
Emissão do Parecer Jurídico	03/11/2025 12:37:04	Parecer Jurídico nº 493/2025 (peça nº 55)
Ratificação do Parecer Jurídico	04/11/2025 12:12:53	Ratificação pelo Diretor-Geral da ADERES (peça nº 80)
Assinatura do Termo de Fomento	04/11/2025 13:51:05	Assinatura do Termo de Fomento nº 022/2025 pela FUNDAGRES e pela ADERES



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO

27º Promotor de Justiça Cível de Vitória

Rua Raulino Gonçalves nº190/200, Enseada do Suá, Vitória-ES - CEP: 29.050-405 - Telefone: 3145-5000
www.mpes.mp.br

Etapa	Data e Hora	Detalhe
Autorização de Empenho	04/11/2025 14:15:14	Autorização de empenho pelo Diretor-Geral da ADERES (peça nº 85)
Emissão da Nota de Empenho	04/11/2025 15:18:00	Nota de Empenho nº 2025NE00697 no valor de R\$ 440.000,00
Publicação do Extrato do Termo	05/11/2025	Publicação do extrato do Termo de Fomento nº 022/2025 e da justificativa de inexigibilidade no DIO/ES
Autorização de Liquidação e Pagamento	05/11/2025 09:57:02	Autorização de liquidação e pagamento pelo Diretor-Geral (peça nº 99)
Pagamento (Ordem Bancária)	05/11/2025	Pagamento de R\$ 440.000,00 – Ordem Bancária nº 2025OB01582
Início da Vigência do Termo	06/11/2025	Início da vigência do Termo de Fomento nº 022/2025 (dia seguinte à publicação)

Ou seja, após 5 dias de tramitação, ocorreu o repasse dos recursos públicos (R\$ 440.000,00), para o evento que ocorreria 2 dias depois.

A celeridade atípica do trâmite administrativo suscita relevantes questionamentos quanto à aderência finalística do ajuste celebrado. Os elementos constantes dos autos indicam que, desde a origem, os valores solicitados se inseriam no contexto de viabilização do evento comemorativo dos 40 anos do MST, ainda que o Termo de Fomento tenha sido formalmente estruturado sob a denominação de “Feira Estadual da Reforma Agrária, Agricultura Familiar e Economia Solidária”. Tal descrição, contudo, não se mostrou suficiente para delimitar, de forma precisa, o escopo material da iniciativa, especialmente porque apenas a agricultura familiar e a economia solidária guardam relação direta com as atribuições institucionais da ADERES, ao passo que a temática da reforma agrária — inclusive destacada na própria nomenclatura do evento — não integra o campo de atuação do Estado nem as finalidades legais da autarquia de fomento econômico.

Na verdade, o nome “Feira Estadual da Reforma Agrária, Agricultura Familiar e Economia Solidária” se mostrou mero expediente formal, utilizado para conferir



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO

27º Promotor de Justiça Cível de Vitória

Rua Raulino Gonçalves nº190/200, Enseada do Suá, Vitória-ES - CEP: 29.050-405 - Telefone: 3145-5000
www.mpes.mp.br

aparência de regularidade administrativa ao ajuste, sem correspondência com a realidade da execução pretendida e efetivamente realizada.

Conforme demonstram os documentos constantes do processo administrativo e as peças publicitárias do evento, a feira se integrou de modo indissociável à programação da “Festa do MST – 40 anos de lutas, resistências e vitórias!”, inclusive quanto à identidade visual, à divulgação conjunta e à utilização comum da infraestrutura custeada com recursos públicos estaduais. Vejamos as fotos do evento, onde se verifica que toda identidade visual do evento conteve os símbolos e cores do movimento social MST:





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO

27º Promotor de Justiça Cível de Vitória

Rua Raulino Gonçalves nº190/200, Enseada do Suá, Vitória-ES - CEP: 29.050-405 - Telefone: 3145-5000
www.mpes.mp.br



Os autos revelam, ademais, que não houve planejamento autônomo da feira, tampouco execução independente em relação ao evento comemorativo do MST. Ao revés, a feira funcionou como atividade acessória e instrumental, inserida no contexto mais amplo da celebração dos 40 anos do movimento, servindo como elemento de legitimação formal do repasse estadual, mas não como núcleo central da iniciativa financiada.

Essa circunstância é reforçada pelo fato de que os recursos públicos estaduais aportados pela ADERES atuaram como complementação financeira a outros repasses, notadamente federais, destinados à realização do evento comemorativo, compondo estrutura orçamentária única voltada à viabilização da Festa do MST, e não à promoção isolada de ações de fomento econômico. Esta circunstância, inclusive, foi reconhecida pelo requerido Alberto Gavini para reconhecer a inexigibilidade de licitação, como se observa:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO

27º Promotor de Justiça Cível de Vitória

Rua Raulino Gonçalves nº190/200, Enseada do Suá, Vitória-ES - CEP: 29.050-405 - Telefone: 3145-5000
www.mpes.mp.br



TERMO DE DESPACHO DE PROCESSO 2025-5DSW7

Disponível em <https://e-docs.es.gov.br/p/2025-5DSW7>



Realizado em: 31/10/2025 16:40:59 - Horário de Brasília - UTC-3

ORIGEM

JERFFERSON FERREIRA (ASSESSOR ESPECIAL NÍVEL IV AD-06 - DIRTEC - ADERES - GOVES)

DESTINO

GRUPO: CONTRATOS E CONVÊNIOS - ADERES (GOVES - ADERES - ASEPE - ASSESSORIA ESPECIAL)

DOCUMENTOS ENTRANHADOS (2)

#37 - 2025-00CV06 - Publicação DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO EXTRATO TERMO DE FOMENTO - FUNDAGRES
#38 - 2025-P6HH42 - TERMO DE DESPACHO DO PROCESSO 2025-5DSW7

MENSAGEM

Após o entranhamento da Publicação do Diário Oficial da União, Nº 204, do dia 24 de outubro de 2025, referente ao Termo de Fomento Código 976296, Nº Processo: 55000013434202528, tendo como Concedente o Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, e como Conveniente a FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO AGRO SOCIOAMBIENTAL DO ESPÍRITO SANTO - FUNDAGRES CNPJ nº 05944659000110, para apoiar a realização da Feira Estadual da Reforma Agrária 40 anos MST-ES, no Valor total de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

Devolvo os autos para as demais providências do setor.

ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

JERFFERSON FERREIRA
ASSESSOR ESPECIAL NÍVEL IV AD-06
DIRTEC - ADERES - GOVES
assinado em 31/10/2025 16:40:59 -03:00

DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO: 2025-5DSW7

RATIFICO, de acordo com a legislação pertinente na Lei 13.204/2015, artigo 29, a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO para o repasse a título de CONTRIBUIÇÃO, para o desenvolvimento e fortalecimento da FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO AGROSOCIOAMBIENTAL DO ESPÍRITO SANTO - FUNDAGRES, decorrente do projeto Feira Estadual da Reforma Agrária, Agricultura Familiar e Economia Solidária, conforme justificativa exarada neste processo, conforme publicação peça#37.

Vitória/ES, 03 de novembro de 2025.

ALBERTO FARIAS GAVINI FILHO
Diretor Geral - ADERES

Dessa forma, embora o Termo de Fomento nº 022/2025 tenha sido formalmente descrito como apoio à realização de feira vinculada à agricultura familiar e à economia solidária, a finalidade efetiva do repasse consistiu no financiamento de evento comemorativo e ideologicamente identificado, cuja temática central não guarda relação direta com as atribuições institucionais da ADERES.

Nesse contexto, a atuação da ADERES, ao aprovar e executar o Termo de Fomento com descrição genérica do objeto, mesmo diante da vinculação do evento à



celebração dos 40 anos do MST já perceptível no âmbito do procedimento administrativo, revelou-se determinante para que os recursos públicos estaduais fossem aplicados em contexto que extrapolou o escopo institucional do fomento econômico, permitindo a destinação das verbas a atividade materialmente incompatível com as finalidades legais da autarquia.

Por sua vez, o requerido Alberto Farias Gavini Filho, na qualidade de Diretor-Geral da ADERES, foi o agente público responsável pela aprovação do plano de trabalho, pela ratificação dos pareceres técnico e jurídico, pela assinatura do Termo de Fomento, bem como pela autorização do empenho, da liquidação e do pagamento, exercendo papel central na condução do procedimento e na liberação dos recursos, apesar das fragilidades do plano apresentado e da inequívoca vinculação do evento à programação comemorativa do MST.

Já a FUNDAGRES, na condição de entidade privada beneficiária do repasse e responsável pela execução do ajuste, promoveu e divulgou o evento sob a denominação “Festa do MST – 40 anos de lutas, resistências e vitórias!”, valendo-se da estrutura custeada com recursos públicos estaduais para viabilizar programação que, na prática, extrapolou de modo significativo os limites do objeto formalmente descrito no Termo de Fomento.

Assim, o conjunto dos fatos evidencia que o **Termo de Fomento nº 022/2025 foi utilizado como instrumento formal para encobrir a destinação de recursos públicos estaduais a finalidade diversa daquela declarada**, circunstância que fundamenta a imputação fática dirigida aos requeridos, cada qual no âmbito de suas atribuições e responsabilidades, conforme será demonstrado no exame jurídico subsequente.

III – DO DIREITO

A controvérsia submetida à apreciação judicial não se restringe a eventual irregularidade formal na celebração do Termo de Fomento nº 022/2025, mas envolve a destinação material de recursos públicos estaduais a finalidade diversa



daquela declarada, em afronta direta aos princípios que regem a Administração Pública e ao regime jurídico aplicável às parcerias firmadas com organizações da sociedade civil.

Consoante se extrai do conjunto fático delineado, os atos praticados pelos requeridos revelam desvio da finalidade pública do gasto, circunstância que atrai a incidência do controle jurisdicional, não apenas para fins de invalidação do ato administrativo, mas, sobretudo, para assegurar a recomposição integral do erário e a reparação do dano moral coletivo decorrente da violação à moralidade administrativa e à confiança legítima da sociedade na atuação do Estado.

III. a) Da violação aos princípios constitucionais da Administração Pública e do desvio de finalidade na aplicação de recursos públicos

O art. 37, *caput*, da Constituição Federal estabelece que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, os quais não se configuram como meras diretrizes abstratas, mas como normas jurídicas vinculantes, cujo descumprimento enseja a invalidação do ato administrativo e a responsabilização civil dos envolvidos.

No caso em exame, embora o Termo de Fomento nº 022/2025 tenha sido formalmente descrito como apoio à realização de “Feira Estadual da Reforma Agrária, Agricultura Familiar e Economia Solidária”, os elementos constantes do processo administrativo e da execução do ajuste demonstram que os recursos públicos estaduais foram empregados em contexto diverso daquele declarado, notadamente para viabilizar evento amplamente divulgado e reconhecido como comemoração dos 40 anos do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra – MST.

Tal dissociação entre o objeto formal declarado e a finalidade efetivamente perseguida caracteriza o denominado desvio de finalidade, vício do ato



administrativo que ocorre quando a Administração, embora atuando sob aparência de legalidade, utiliza a competência que lhe foi atribuída para alcançar resultado diverso daquele previsto em lei ou compatível com o interesse público específico.

A doutrina e a jurisprudência administrativas são firmes ao reconhecer que o desvio de finalidade não exige a inexistência de interesse público em sentido amplo, bastando que o ato seja direcionado a finalidade diversa da que legitimou a atribuição da competência e a alocação dos recursos públicos. **Nesse sentido, ainda que a agricultura familiar e a economia solidária constituam, em abstrato, temas de interesse público, o financiamento de evento comemorativo e ideologicamente identificado, sob a roupagem formal de feira econômica, extrapola os limites da finalidade pública que justificou o repasse estadual.**

O Supremo Tribunal Federal consolidou a compreensão de que: **“A finalidade do ato administrativo deve ser sempre o interesse público, e o desvio de finalidade caracteriza-se quando o agente público pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.”** (STF, RE 579.310, Rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 10/03/2015).

Ainda que a agricultura familiar e a economia solidária constituam, em abstrato, temas de interesse público, não se pode confundir interesse público amplo com a finalidade específica legitimadora do ato administrativo. O desvio de finalidade — também chamado de desvio de poder — subsiste quando a motivação ou objetivo declarado pela Administração não coincide com o efeito prático e o resultado buscado por meio da execução do ajuste, configurando vício insanável que autoriza o controle judicial da legalidade do ato.

Essa concepção é reforçada pela teoria dos motivos determinantes, segundo a qual a validade do ato administrativo está condicionada à veracidade e congruência entre os motivos declarados no ato e a realidade fática subjacente. Se o ato é praticado com fundamento em motivo formalmente indicado — no caso, a realização de feira de fomento econômico —, mas a realidade demonstra que a



finalidade efetiva era outra — a celebração de evento comemorativo de movimento social específico —, o ato torna-se inválido por vício em seu elemento finalístico.

No presente caso, a análise do processo administrativo e-Docs nº 2025-5DSW7 evidencia que a vinculação da feira à programação comemorativa dos 40 anos do MST era conhecida desde a fase interna de tramitação, circunstância que afasta qualquer alegação de erro material ou equívoco pontual. A posterior tentativa de dissociação entre a “Feira Estadual da Reforma Agrária” e a “Festa do MST – 40 anos” não encontra respaldo nos próprios registros administrativos, configurando mera reconstrução narrativa, incapaz de convalidar o desvio ocorrido.

Assim, ao permitir e viabilizar a aplicação de recursos públicos estaduais em finalidade diversa da declarada, os requeridos violaram, de forma direta, os princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade administrativa e da finalidade pública, legitimando a atuação do Poder Judiciário para reprimir o uso indevido do erário e assegurar a tutela dos interesses difusos e coletivos afetados.

III. b) Da violação ao regime jurídico do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (Lei nº 13.019/2014) e da impossibilidade de utilização do fomento público para atividades de natureza política ou ideológica

A celebração de parcerias entre a Administração Pública e organizações da sociedade civil encontra disciplina específica na Lei nº 13.019/2014, a qual estabelece limites materiais claros quanto à finalidade das parcerias e à destinação dos recursos públicos, justamente para evitar a utilização do fomento estatal em atividades estranhas ao interesse público juridicamente qualificado.

Nos termos do art. 84-C da Lei nº 13.019/2014, “***É vedada às entidades beneficiadas na forma do art. 84-B a participação em campanhas de interesse político-partidário ou eleitorais, sob quaisquer meios ou formas***”, vedação que decorre diretamente dos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade administrativa.



Embora o dispositivo mencione expressamente a atividade político-partidária, a interpretação sistemática do diploma legal conduz à conclusão de que o fomento público não pode ser utilizado para financiar ou viabilizar atividades de cunho político ou ideológico, ainda que não estritamente partidárias, sob pena de indevida instrumentalização da atuação estatal.

A Administração Pública, em um Estado Democrático de Direito plural, não pode se associar institucionalmente a agendas políticas, movimentos ideológicos ou projetos de natureza militante, sob pena de romper o dever de equidistância em relação às múltiplas correntes de pensamento existentes na sociedade civil. O fomento público, por sua própria natureza, deve ser orientado à concretização de políticas públicas objetivamente definidas, e não à legitimação simbólica ou financeira de movimentos de caráter político-ideológico.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal tem afirmado, de forma reiterada, que o Estado está juridicamente vinculado a um dever de neutralidade ideológica, não podendo utilizar sua estrutura institucional para favorecer ou promover determinada visão político-ideológica. Ao apreciar a matéria, o STF assentou que:

“O Estado não pode assumir postura de favorecimento, promoção ou imposição de determinada concepção ideológica, devendo manter-se neutro diante da pluralidade de ideias e projetos políticos existentes na sociedade.” (STF, Pleno, ADI 5.537, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 24/04/2020)

Em igual direção, a Suprema Corte tem enfatizado que a atuação administrativa deve observar estritamente o princípio da impessoalidade, sendo vedada a utilização da máquina pública para fins simbólicos, promocionais ou ideológicos, ainda que dissociados de campanha eleitoral formal. No julgamento do RE 636.941, o STF destacou que a publicidade e a atuação estatal devem guardar finalidade pública estrita, vedada qualquer forma de promoção ou alinhamento político-ideológico:

“A atuação administrativa deve observar o princípio da impessoalidade, sendo ilegítima a utilização de recursos públicos para fins estranhos ao interesse público, ainda que sob aparência de regularidade formal.” (STF, Pleno, RE 636.941, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 10/08/2016)



No caso em exame, embora o Termo de Fomento nº 022/2025 tenha sido formalmente estruturado sob a rubrica de apoio à realização de feira vinculada à agricultura familiar e à economia solidária, a execução do ajuste demonstrou que os recursos públicos estaduais foram empregados no contexto de evento marcadamente identificado com a celebração dos 40 anos do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra – MST, amplamente divulgado como tal e dotado de conteúdo simbólico, político e ideológico.

Ainda que não se trate de atividade político-partidária em sentido estrito, a execução da parceria deve permanecer estritamente adstrita ao objeto pactuado e às finalidades públicas que legitimam o repasse, sob pena de invalidade do ajuste e de restituição do numerário.

Tal circunstância revela violação direta ao regime jurídico da Lei nº 13.019/2014, pois o instrumento de fomento foi utilizado para finalidade incompatível com os limites legais da parceria, convertendo-se, na prática, em mecanismo de financiamento indireto de evento político-ideológico, o que não se coaduna com o dever de neutralidade da Administração Pública nem com a finalidade legal do termo de fomento.

Cumprе salientar que a vedação legal não se afasta pelo simples fato de o evento conter, de forma acessória, atividades econômicas ou de comercialização de produtos. A lei exige que a finalidade principal da parceria seja compatível com o interesse público específico que justifica o fomento, não sendo juridicamente admissível que atividades econômicas secundárias sejam utilizadas como pretexto formal para legitimar o financiamento público de evento cuja essência e identidade sejam de natureza política ou ideológica.

O regime jurídico do MROSC atribui ao órgão concedente deveres indeclináveis de diligência na fase prévia (análise de adequação do plano, compatibilidade com a política pública e com as competências institucionais) e de acompanhamento na fase executória (monitoramento, fiscalização e adoção de medidas corretivas). Esses deveres não são acessórios: são pressupostos de validade e legitimidade do repasse, justamente para prevenir desvios de finalidade e assegurar que o recurso



público produza resultados verificáveis e aderentes ao interesse público juridicamente qualificado.

Na hipótese, a tramitação concentrada em poucos dias, a aprovação de plano de trabalho genérico e a liberação integral dos recursos imediatamente antes do evento evidenciam fragilidade procedimental incompatível com o padrão de cautela exigido pelo MROSC, especialmente diante dos sinais, já presentes no expediente administrativo, de integração do objeto a programação mais ampla e de identidade pública distinta daquela descrita no instrumento.

Dessa forma, a utilização do Termo de Fomento nº 022/2025 para financiar evento de natureza política e ideologicamente identificada configura violação qualificada ao regime jurídico do MROSC, reforçando a ilicitude civil da conduta, bem como **legitimando a pretensão de ressarcimento integral ao erário e de reparação do dano moral coletivo**, em razão da afronta à moralidade administrativa, à impessoalidade e à neutralidade que devem reger a atuação estatal.

III. c) Da afronta ao Código de Ética dos Servidores Públicos do Estado do Espírito Santo e ao Programa de Integridade da ADERES

A conduta descrita nos autos não se mostra incompatível apenas com o regime constitucional e legal do fomento público, mas também contraria frontalmente os deveres éticos e de integridade formalmente assumidos pela própria Administração Pública estadual, notadamente aqueles previstos no Código de Ética dos Servidores Públicos do Estado do Espírito Santo, instituído pelo Decreto nº 1.595-R/2005, bem como no Programa de Integridade da ADERES.

O Código de Ética estadual estabelece como dever fundamental do servidor público a observância dos princípios da legalidade, moralidade, honestidade, lealdade às instituições e transparência, impondo, ainda, a obrigação de utilizar recursos públicos exclusivamente para atender ao interesse público, vedando sua destinação a finalidades estranhas ou incompatíveis com as atribuições institucionais do órgão.



No caso concreto, a utilização de recursos públicos estaduais para viabilizar evento de natureza comemorativa e ideologicamente identificada, sob a roupagem formal de apoio à realização de feira econômica, revela afronta ao dever de lealdade institucional e aos princípios da neutralidade e da impessoalidade, na medida em que o aparato estatal foi empregado para favorecer e legitimar a celebração de movimento social específico, dissociando-se da finalidade pública neutra que deve orientar a atuação da Administração Pública e a destinação de recursos do erário.

A gravidade da conduta é acentuada pelo fato de que os atos foram praticados sob a vigência do Programa de Integridade da ADERES, instrumento normativo interno que possui caráter vinculante e que foi instituído justamente para prevenir desvios de finalidade, assegurar a correta aplicação de recursos públicos e fortalecer a cultura de integridade na atuação administrativa.

O referido Programa de Integridade identifica, de forma expressa, como riscos relevantes à atuação institucional, a utilização indevida de recursos públicos, a fragilidade na definição do objeto de parcerias e a destinação de recursos a finalidades incompatíveis com as políticas públicas executadas pela autarquia, impondo aos gestores o dever de adotar medidas preventivas e corretivas para evitar tais ocorrências.

Não obstante, no caso sob análise, o Termo de Fomento nº 022/2025 foi aprovado e executado com base em plano de trabalho genérico, sem adequada correlação entre as atividades propostas e as finalidades públicas declaradas, além de ter sido implementado em contexto que evidenciava, desde a fase interna de tramitação, a vinculação do evento à celebração dos 40 anos do MST, sem que tal circunstância fosse enfrentada de modo transparente ou impeditivo pelos responsáveis.

A inobservância dos deveres éticos e das diretrizes de integridade não se apresenta como infração meramente formal, mas como elemento que reforça a gravidade institucional da conduta, evidenciando que a destinação indevida dos recursos públicos não decorreu de falha pontual ou erro escusável, mas de atuação administrativa que desconsiderou padrões mínimos de governança, controle e integridade previamente estabelecidos.



Nesse contexto, a violação ao Código de Ética e ao Programa de Integridade da ADERES assume especial relevância para a presente demanda, pois evidencia o abalo à moralidade administrativa e à confiança da coletividade na atuação do Estado, servindo de fundamento adicional para a responsabilização civil dos requeridos, tanto no que se refere ao ressarcimento integral do erário, quanto à reparação do dano moral coletivo causado à sociedade capixaba.

III. d) Do dever de ressarcimento integral ao erário

O conjunto fático-probatório delineado nos autos evidencia que os recursos públicos estaduais repassados por meio do Termo de Fomento nº 022/2025, no montante de R\$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais), foram empregados em finalidade material diversa daquela formalmente pactuada, circunstância que impõe, como consequência jurídica necessária, o dever de ressarcimento integral ao erário.

É consabido que o dever de ressarcir decorre não apenas da comprovação de dano material direto, mas também da utilização ilegítima de recursos públicos em desconformidade com a finalidade legal do ajuste, sobretudo quando caracterizado o desvio de finalidade, como no caso em exame. A destinação de verbas públicas a evento de nítido conteúdo político-ideológico, travestido formalmente de ação de fomento econômico, constitui hipótese clássica de malversação de recursos públicos, apta a ensejar a recomposição integral do patrimônio estatal.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a violação aos princípios que regem a Administração Pública, quando associada à indevida aplicação de recursos públicos, autoriza e impõe o ressarcimento integral ao erário, independentemente da existência de benefício econômico direto aos agentes envolvidos: ***“A utilização de recursos públicos em desconformidade com a finalidade legal do ato administrativo configura dano ao erário, impondo o dever de ressarcimento integral, ainda que não demonstrado***



enriquecimento ilícito do agente.” (STF, Pleno, RE 852.475, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 08/08/2018)

No caso concreto, os recursos estaduais não apenas deixaram de atender à finalidade legal do fomento econômico, como foram conscientemente inseridos em estrutura financeira única destinada à viabilização de evento comemorativo e ideologicamente identificado, cuja identidade pública, simbologia e programação estavam diretamente associadas à celebração dos 40 anos do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra – MST. Tal circunstância revela que o erário suportou despesa sem causa jurídica legítima, em afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e neutralidade administrativa.

Cumpre destacar que o dever de ressarcimento, nessa hipótese, não se limita à eventual parcela do evento que possa ser isoladamente identificada como política ou ideológica, uma vez que, conforme demonstrado, não houve autonomia material da “feira” em relação ao evento principal, sendo toda a estrutura financiada utilizada de forma integrada e indissociável. Assim, o prejuízo ao erário corresponde à integralidade dos valores repassados, e não a frações arbitrariamente destacadas.

Ademais, a responsabilidade pelo ressarcimento alcança todos aqueles que concorreram para a prática do ilícito, seja na condição de agentes públicos que autorizaram, aprovaram e executaram o repasse, seja na condição de entidade privada que executou o ajuste em desconformidade com o objeto formalmente pactuado, e se beneficiou da estrutura custeada com recursos públicos.

Dessa forma, demonstrado que o Termo de Fomento nº 022/2025 foi utilizado como instrumento formal para viabilizar a destinação ilegítima de recursos públicos estaduais a finalidade incompatível com o regime jurídico do MROSC e com os princípios constitucionais da Administração Pública, impõe-se o ressarcimento integral ao erário, como medida indispensável à recomposição do patrimônio público e à reafirmação da juridicidade da atuação estatal.



Por fim, registre-se que o próprio MROSC prevê mecanismos de responsabilização e recomposição patrimonial quando constatada execução em desconformidade com o plano de trabalho ou com o objeto pactuado, inclusive mediante glosa de despesas, exigência de restituição e demais providências administrativas cabíveis, sem prejuízo do controle jurisdicional.

Assim, demonstrada a incongruência material entre o objeto formalmente pactuado e o contexto efetivo de execução, impõe-se reconhecer a invalidade do ajuste e a consequente restituição integral do numerário repassado, por ausência de causa jurídica legítima para a despesa, além da reparação do dano extrapatrimonial coletivo decorrente da ruptura da confiança social na gestão impessoal e neutra dos recursos públicos.

III. e) Do Dano Moral Coletivo

Os fatos descritos na presente exordial acarretam dano a direitos difusos, consubstanciado na grave ofensa à moralidade administrativa, à impessoalidade e à neutralidade da atuação estatal, com inequívoca repercussão negativa sobre o patrimônio moral da coletividade capixaba.

O dano moral coletivo caracteriza como a ofensa a valores extrapatrimoniais titularizados por uma coletividade de pessoas, ainda que indeterminadas ou indetermináveis, cuja lesão atinge bens jurídicos de natureza difusa ou coletiva *stricto sensu*. Trata-se de instituto consolidado na jurisprudência pátria como mecanismo essencial de **proteção à ordem jurídica, à moralidade administrativa, à dignidade da pessoa humana e a outros valores fundamentais**, cuja violação transcende a esfera individual e compromete a integridade ética da coletividade.

No caso em exame, a destinação de recursos públicos estaduais para finalidade incompatível com os limites constitucionais e legais do fomento público extrapola qualquer dimensão meramente patrimonial, atingindo diretamente valores difusos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO

27º Promotor de Justiça Cível de Vitória

Rua Raulino Gonçalves nº190/200, Enseada do Suá, Vitória-ES - CEP: 29.050-405 - Telefone: 3145-5000
www.mpes.mp.br

caros à coletividade, notadamente a expectativa legítima de neutralidade, impessoalidade e correção na aplicação do dinheiro público.

A utilização do aparato estatal para viabilizar evento de natureza comemorativa e ideologicamente identificada, sob a roupagem formal de apoio à realização de feira econômica, representa violação estrutural à moralidade administrativa, na medida em que o Estado deixa de atuar como ente imparcial e neutro, passando a favorecer simbolicamente determinado movimento social, o que compromete a isonomia no trato dos diversos segmentos da sociedade.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça entende que o dano moral coletivo seria a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, **mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa** (REsp 1.397.870/MG, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02.12.2014).

Nesse sentido, a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VEICULAÇÃO DE ANÚNCIO COMERCIAL. PROPAGANDA ENGANOSA. **DANOS MORAIS COLETIVOS**. DESCABIMENTO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SUMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. **É remansosa a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que o dano moral coletivo é aferível in re ipsa, dispensando a demonstração de prejuízos concretos e de aspectos de ordem subjetiva. O referido dano será decorrente do próprio fato apontado como violador dos direitos coletivos e difusos, por essência, de natureza extrapatrimonial, sendo o fato, por si mesmo, passível de avaliação objetiva quanto a ter ou não aptidão para caracterizar o prejuízo moral coletivo, este sim nitidamente subjetivo e insindicável.** O dano moral coletivo somente se configurará se houver grave ofensa à moralidade pública, objetivamente considerada, causando lesão a valores fundamentais da sociedade e transbordando da tolerabilidade. A violação aos interesses transindividuais deve ocorrer de maneira inescusável e injusta, percebida dentro de uma apreciação predominantemente objetiva, de modo a não trivializar, banalizar a configuração do aludido dano moral coletivo. (...) (AgInt no AREsp n. 1.330.516/RN, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 3/5/2023) (Grifei).



No mesmo diapasão, destaca-se excerto doutrinário sobre a caracterização do dano extrapatrimonial coletivo quando da ocorrência de injusta lesão a valores jurídicos fundamentais próprios das coletividades, independentemente da constatação de concretos efeitos negativos advindos da conduta ilícita:

“[...] Todavia, é de absoluta importância ressaltar que a caracterização do dano moral coletivo não se vincula nem se condiciona diretamente à observação ou demonstração efetiva de tais efeitos negativos, visto que constituem eles, quando perceptíveis coletivamente, mera consequência do dano produzido pela conduta do agente, não se apresentando, evidentemente, como pressuposto para a sua configuração.

[...] reafirma-se, a compreensão do dano moral coletivo não se conjuga diretamente com a ideia de demonstração de elementos como perturbação, aflição ou transtorno coletivo. **Firma-se, sim, objetivamente, dizendo respeito ao fato que reflete uma violação intolerável de direitos coletivos e difusos, cuja essência é tipicamente extrapatrimonial.** Essa violação, não podendo ser tolerada em um sistema de justiça social insito ao regime democrático, rendeu ensejo à previsão, no ordenamento jurídico, do meio e da forma necessários e adequados a proporcionar uma reparação devida, de maneira a sancionar o ofensor e inibir condutas ofensivas a tais direito transindividuais, pela relevância social da sua proteção.

Nessa linha de raciocínio, faz-se imperioso salientar que o dano decorrente da conduta antijurídica, que lesa a esfera de interesses da coletividade, deve apresentar-se com real significância, ou seja, de maneira a afetar inescusável e intoleravelmente valores e interesses coletivos fundamentais. Também é importante esclarecer-se que a observação do dano moral coletivo pode decorrer da identificação ou visualização de um padrão de conduta da parte, com evidente alcance potencial lesivo à coletividade, em um universo de afetação difusa. Explica-se: ainda que, em determinado caso concreto, apenas imediatamente se observe que a conduta ilícita afete, de forma direta, somente uma ou mesmo poucas pessoas, nestas situações importa volver-se o olhar para a conduta do ofensor, como um standard comportamental, verificando-se que, a princípio vista apenas sob o ângulo individual, a violação perpetrada enseja repercussão coletiva, exatamente por atingir, indistintamente, bens e valores de toda uma coletividade de pessoas. [...]”¹. (Grifei).

Diante desse quadro jurisprudencial e doutrinário, sobressai a concepção objetiva do dano moral coletivo, vale dizer, ***“a observação direta de lesão intolerável a direitos transindividuais titularizados por uma determinada coletividade, desvinculando-se, pois, a sua configuração da obrigatória presença e constatação de qualquer elemento referido a efeitos negativos, próprios da esfera da subjetividade, que venham a ser eventualmente apreendidos no plano coletivo”***².

¹ Cfr. MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. Dano moral coletivo. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007, p. 127-131

² Cfr. Idem



Assim, conclui-se que o dano moral coletivo é ***“aferível in re ipsa, ou seja, sua configuração decorre da mera constatação da prática de conduta ilícita que, de maneira injusta e intolerável, viole direitos de conteúdo extrapatrimonial da coletividade, revelando-se despicienda a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral”*** (REsp 1.487.046/MT, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28.03.2017, DJe 16.05.2017) (grifei).

É exatamente essa a hipótese dos autos. A destinação de recursos públicos para finalidade ideologicamente identificada, em desacordo com os princípios da impessoalidade e da neutralidade do Estado, configura violação intolerável à moralidade administrativa, apta a gerar dano moral coletivo independentemente da demonstração de prejuízo individualizado.

Assim, a conduta apurada revela lesão injusta e relevante ao patrimônio moral da sociedade capixaba, cuja gravidade transborda os limites da tolerabilidade administrativa, sendo plenamente cabível a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por dano moral coletivo.

Considerando a natureza da ofensa, a repercussão institucional dos fatos, a quebra dos deveres de impessoalidade e neutralidade na gestão de recursos públicos e a necessária função pedagógica da responsabilidade civil coletiva, mostra-se proporcional e razoável a fixação da indenização em valor equivalente a **duas vezes o montante do dano material causado ao erário**, como forma de desestimular a repetição de práticas semelhantes e reafirmar os valores republicanos que regem a Administração Pública.

IV – DA CONDUTA, DO DANO, DO ELEMENTO SUBJETIVO E DO NEXO DE CAUSALIDADE

Ainda que a presente demanda não veicule pretensão sancionatória própria do microsistema da improbidade administrativa, a análise do quadro fático-probatório permite identificar, com segurança, o elemento subjetivo subjacente às



condutas imputadas, o que reforça a ilicitude civil e a necessidade de reparação integral, tanto do dano material quanto do dano moral coletivo.

No caso concreto, os elementos constantes do processo administrativo e-Docs nº 2025-5DSW7 demonstram que a vinculação do fomento estadual à programação comemorativa dos 40 anos do MST era conhecida previamente no âmbito interno da ADERES. As referências expressas à comemoração, a aprovação de plano de trabalho genérico, a tramitação excepcionalmente célere do procedimento e a liberação integral dos recursos às vésperas da realização do evento constituem circunstâncias que, analisadas em conjunto, evidenciam ao menos culpa grave na condução do ajuste.

Sob essa perspectiva, verifica-se que os responsáveis pela condução do procedimento descumpriram deveres mínimos de cautela, controle e verificação da aderência finalística, autorizando repasse expressivo sem delimitação material suficiente do objeto e sem adoção de salvaguardas aptas a impedir a utilização do fomento em contexto incompatível com os princípios da impessoalidade e da neutralidade estatal.

No que se refere à FUNDAGRES, a publicidade ostensiva do evento sob identidade visual, narrativa e programação associadas à “Festa do MST – 40 anos” evidencia atuação dolosa, consciente no sentido de integrar o fomento estadual à realização do evento comemorativo, afastando qualquer alegação de execução de boa-fé ou de desconhecimento quanto à incompatibilidade entre a finalidade formal do ajuste e a finalidade efetivamente perseguida.

O nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o dano apresenta-se de forma direta e imediata. O prejuízo ao erário somente se concretizou porque os agentes públicos autorizaram, aprovaram e executaram o repasse dos recursos com base em objeto formal dissociado da realidade fática, ao passo que a entidade beneficiária aplicou os valores exatamente na finalidade desviada.

O dano ao erário decorre diretamente da conduta. A aplicação de recursos públicos em finalidade incompatível com o regime jurídico do fomento e com os princípios



que regem a Administração Pública configura prejuízo juridicamente relevante, consubstanciado na realização de despesa sem causa jurídica legítima, em afronta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade administrativa e da finalidade pública.

Dessa forma, o quadro fático-probatório demonstra, com clareza, a presença concomitante da conduta ilícita, do dano material ao erário, do elemento subjetivo qualificado e do nexo de causalidade direto, bem como da lesão a valores extrapatrimoniais de titularidade difusa, legitimando a responsabilização civil dos requeridos tanto para fins de ressarcimento integral dos valores públicos indevidamente aplicados quanto para a condenação à reparação do dano moral coletivo, como medidas necessárias à tutela da moralidade administrativa, da impessoalidade, da neutralidade da atuação estatal e da confiança da coletividade na correta gestão dos recursos públicos.

V – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, o requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**:

1. Sejam os requeridos citados para, querendo, contestarem os termos da presente ação coletiva, sob pena de revelia;
2. **Seja declarado nulo o Termo de Fomento nº 022/2025**, celebrado entre a AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS E DO EMPREENDEDORISMO – ADERES e a FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO AGROSSOCIOAMBIENTAL DO ESPÍRITO SANTO – FUNDAGRES, em razão do desvio de finalidade e da violação aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade administrativa e neutralidade da atuação estatal;
3. Seja **julgado procedente o pedido**, para condenar os requeridos, **solidariamente**, ao **ressarcimento integral do dano material causado ao erário estadual**, consistente na devolução do valor de **R\$**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO

27º Promotor de Justiça Cível de Vitória

Rua Raulino Gonçalves nº190/200, Enseada do Suá, Vitória-ES - CEP: 29.050-405 - Telefone: 3145-5000
www.mpes.mp.br

440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais), devidamente atualizado desde o desembolso e acrescido de juros legais, em razão da destinação irregular dos recursos públicos repassados por meio do Termo de Fomento nº 022/2025

4. Seja **julgado procedente o pedido**, a fim de condenar os requeridos a compensarem, solidariamente, a título de dano moral coletivo, o valor de **R\$ 880.000,00 (oitocentos e oitenta mil reais)**, correspondente ao dobro do prejuízo causado ao erário, a ser revertido em favor do Fundo Estadual de Defesa de Direitos Difusos, CNPJ nº 02.304.470/0001-74, Banco Banestes, conta nº 12.137.600..
5. Seja o autor dispensado do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, à vista do disposto no art. 18 da Lei nº 7.347/85;
6. Sejam os requeridos condenados ao pagamento de custas e demais despesas processuais.

Protesta, finalmente, provar o alegado por meio de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a documental suplementar, a prova compartilhada e a prova testemunhal.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.320.000,00 (um milhão, trezentos e vinte mil reais).

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Vitória, 17 de dezembro de 2025.

RAFAEL CALHAU BASTOS
Promotor de Justiça